



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

## **LEI Nº 6.575 DE 23 DE MAIO DE 2016**

(Vereador: Hélio Alves Ribeiro)

***“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de Capelania no município de Indaiatuba, e dá outras providências.”***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Os serviços de Capelania poderão ser realizados no Município de Indaiatuba em igualdade religiosa, sem distinção de credo, respeitando o direito de crença do cidadão.

**Art. 2º** O serviço de Capelania será prestado em hospitais, cadeias, escolas, creches, asilos, orfanatos, entidades esportivas, centro de convivências, abrigos, comunidades terapêuticas, velórios, empresas, administração municipal direta e indireta, terminais rodoviários intermunicipais e urbanos, aeroporto, estação ferroviária e outros setores nos quais forem necessários.

**Parágrafo único.** Os capelães terão o direito de efetuar as visitas desde que observe o regulamento das entidades, devendo colocar à disposição da segurança, quando solicitado na portaria, todos os seus pertences.

**Art. 3º** Para realizar a atividade de Capelania, o capelão estará devidamente qualificado e credenciado por instituição de classe.

**Art. 4º** O serviço de Capelania será desenvolvido dentro da orientação da entidade no qual o mesmo irá prestar serviço.

§ 1º O planejamento e material do serviço a ser realizado deverão ser elaborados pelo capelão e entregue ao responsável pela entidade para avaliação e liberação para exercício.

§ 2º O capelão voluntário não poderá exceder a 4 (quatro) horas de serviço diário.

§ 3º Cada capelão terá sob sua responsabilidade um contingente para ser atendido de no máximo 80 pessoas (coletivo) dentro da sua área de atuação.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

§ 4º O capelão em serviço dentro das entidades deverá estar trajando uniforme ou identificação, no qual constará obrigatoriamente:

- I - nome da Instituição de Classe;
- II - nome completo e assinatura do responsável da Instituição;
- III - número da Cédula de Identidade;
- IV - fotografia recente;
- V - no verso do crachá de identificação constará o número da presente lei.

**Art. 5º** As entidades que serão assistidas deverão inserir em seus planejamentos o regulamento ao serviço de capelania auxiliando o capelão no exercício de sua função.

**Art. 6º** O capelão deverá apresentar relatórios diários, semanais, mensais e conforme for requerido da entidade assistida e da sua instituição de classe.

**Art. 7º** O capelão poderá fazer parte do quadro de capelão das entidades desde que esteja em conformidade com o regulamento institucional e devidamente autorizado e reconhecido por instituição de classe.

**Art. 8º** Fica expressamente proibida a distribuição de qualquer tipo de literatura nas dependências das instituições, salvo se autorizado.

**Art. 9º** O trabalho de capelania independe de estar ou não acompanhado de funcionários das instituições.

**Art. 10.** O Capelão ou a entidade que infringir esta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - retirar-se das dependências do estabelecimento;
- II - na reincidência, suspensão definitiva dos direitos constantes na presente lei.

**Parágrafo único.** Esta Lei deverá ser afixada, de forma visível, em locais de acesso ao público, nos estabelecimentos onde os serviços de Capelania podem ser realizados, preferencialmente, em suas portarias. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.699, de 3/11/2021)*

**Art. 11.** A Prefeitura Municipal de Indaiatuba poderá fazer parceria ou aceitar participação de instituição de classe para gerenciar o serviço de capelania e capelães no Município.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 23 de maio de 2016,  
186º de elevação à categoria de freguesia.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**